



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica - ATJ



Senhora Assessora Procuradora-Chefe.

Em exame neste momento, o Pedido de Reexame interposto pelo Prefeito Municipal de **RIBEIRA**, responsável pela gestão no ano de 2016.

O Parecer emanado pela Primeira Câmara foi pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das Contas Municipais, relativas ao exercício de 2016, em sessão de 28/08/18. [processo e-TC-4046.989.16]

A r. Decisão combatida considerou que houve a ocorrência de desequilíbrio fiscal marcado por falhas de planejamento, pela manutenção da situação financeira negativa e pela falta de liquidez ao pagamento de dívida de curto prazo.

Dando cumprimento a r. determinação, evento 9, arquivo 9.1, passamos a nos manifestar.

A origem argumenta, em síntese, que após ajustes por ela realizados [retirados os restos pagar cancelados no exercício de 2017] o resultado financeiro deficitário de R\$ 3.291.462,84 seria reduzido para R\$ 1.873.967,14. Dessa forma, corresponderiam a apenas 43,23 dias de arrecadação da RCL ao invés dos 75,92 dias anteriormente apurados.

Após a leitura da defesa apresentada, nota-se que os argumentos colocados não conseguem reverter o resultado desfavorável, se não vejamos.

Mesmo que apenas em tese seja aceita a argumentação apresentada no Pedido de Reexame o déficit financeiro permanece no patamar de mais de 01 (um) mês de arrecadação da RCL¹, situação que não é aceita pela jurisprudência desta E. Corte, conforme o decidido nos TCs-000137/026/14; TC-000005/026/14; TC -000308/026/14.

¹ RCL = R\$ 15.823.526,83 / 12 = R\$ 1.318.627,24.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica - ATJ



Considerando o acima exposto, na esfera de nossa competência, só nos resta opinar no sentido da improcedência do pedido com a consequente manutenção do parecer recorrido.

À consideração de Vossa Senhoria.
A.T.J., em 15 de maio de 2.019.

Sérgio Ferraz de Campos Luciano
Assessoria Técnica